

ILUSTRE PREGOEIRO(A) DO MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO, ESTADO DE SÃO PAULO.



PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2023
PROCESSO Nº 039/2023
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 027/2023

49.584.421 LAFAIETE DE LIMA MANGUEIRA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 49.584.421/0001-04 - IE: 415.228.479.111, com sede na Rua Antonio Padovan, nº 108, Parque São Manoel – LEME – SP – CEP.: 13.616-560, nesta cidade e Comarca e Leme/SP, por seu titular LAFAIETE DE LIMA MANGUEIRA, portador da Cédula de Identidade RG. n º 54875739 SSP, inscrito no CP/MF sob o nº 437.609.758-60, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epigrafe, ora denominada simplesmente Recorrente, por seu representante legal infraassinado, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

vez que inconformada com a decisão de inabilitação por inconformidades na proposta de preços.

Leme, aos 11 de março de 2023.

Termos em que,

P. Deferimento.

LAFAIETE DE LIMA MANGUEIRA



DAS RAZÕES DE RECURSO

DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista a decisão administrativa proferida proferida em 16 de MARÇO de 2023, a interposição do presente Recurso Administrativo é tempestiva.

DO DUPLO GRAU RECURSAL e DO EFEITO SUSPENSIVO

Em sendo recebido o presente recurso administrativo, requer seu processamento considerando o duplo grau hierárquico, ou seja, que apos a primeira analise, que seja o mesmo remetido para a máxima autoridade no ambito da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição - o Senhor Prefeito Municipal - para re-análise, mantendo-se o efeito SUSPENSIVO.

DO MÉRITO RECURSAL

INABILITAÇÃO DA PROPOSTA - EXCESSO DE FORMALISMO.

Vislumbra-se que o edital prevê:

PREGÃO PRESENCIAL No 015/2023 - PROCESSO No 039/2023 - PROCESSO DE LICITAÇÃO No 027/2023

Status: Aberto

Objeto. Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de pintura de prédios públicos no Município de Santa Cruz da Conceição

RECEBIMENTO DOS ENVELOPES: Até o dia 16/03/2023 às 09.00 horas. Realização: Dia 16 de março de 2023, com inicio às 09.10 horas

Publicação Data: 22/02/2023 - 09h18 - FP 015 - 2023 - EDITAL - FINTURA DE PREDIOS Publicação Data: 22/02/2023 - 09h18 - FP 015 - 2023 - ITENS - PINTURA DE PREDIOS

Nessa toada, o Recorrente apresentou sua proposta inicial baseada no valor total a ser registrado pelo presente processo licitatório, o que se justifica por ser este o único item licitado no caso em análise, ou seja, - HORAS DE TRABALHO DE PINTOR e de AJUDANTE DE PINTURA.

Neste sentido, registra-se que ao ditar as normas que devem ser seguidas pelos Administradores, a Lei nº 8666/93 preceitua que no edital conste o critério de aceitabilidade de preços unitários e global, conforme inciso X do art. 40:

"X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;"

Analisando a integra do Edital vê-se que a Administração Pública Municipal limitou-se a estabelecer que:

12.2.6. PINTOR:

A mão-de-obra de pintor será utilizada unicamente em horas apenas nos casos em que os serviços a serem executados não estejam contemplados nos itens acima. Nesse caso, o tempo de duração da execução será baseado no critério de medição do serviço correspondente do Boletim Referencial de Custos Versão 188 com desoneração da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU).

12.2.7. AJUDANTE DE PINTOR:

A mão-de-obra de ajudante de pintor será utilizada unicamente em horas apenas nos casos em que os serviços a serem executados não estejam contemplados nos itens acima. Nesse caso, o tempo de duração da execução será baseado no critério de medição do serviço correspondente do Boletim Referencial de Custos Versão 188 com desoneração da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU).



Senhor Pregoeiro, outro não pode ser o entendimento que o **objeto licitado é a mão de obra, que pode ou não variar, mas deve ser levada em conta por seu valor único,** ou seja, não se pode CONCLUIR que CRITÉRIOS PARA MEDIÇÃO.

Veja:

12.2. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO:

Abaixo encontra-se os critérios de medição de cada item seguindo o Boletim Referencial de Custos Versão 188 com desoneração da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU) e a produtividade desejada do profissional em cada serviço.

12.2.1. ACRÍLICO PARA QUADRAS E PISOS CIMENTADOS

Será medido pela área de superfície pintada, deduzindo-se toda e qualquer interferência (m²).

Analisando o § 3º do art. 44, da própria Lei

8.666/93, temos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração."

Da interpretação do texto legal, somado ao que previu expressamente o edital, tem-se no caso do presente procedimento licitatório que a análise da proposta do Recorrente violou o disposto no art. 48, I, para desclassificação, que cito:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Assim sendo, ao adotar o critério de julgamento do certame "menor valor global", necessário se faz a existência de mais de um produto/item a ser licitado, já que a ideia da licitação por itens está ligada ao parcelamento obrigatório do objeto que será licitado, a fim de possibilitar o recebimento de melhores propostas relacionadas a cada item a ser adquirido pela administração, assim, o objeto é dividido e individualizado em itens, devendo cada item ser considerado uma licitação distinta em um único procedimento, podendo ser adjudicado cada item a diferentes vencedores, o que não poderia ocorrer no caso deste Pregão, ante a unicidade de item - serviço de pintura - remunerado por hora trabalhada.

Na esteira desse entendimento, foi publicada a **Súmula no 247 do TCU**, que estabeleceu que:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".



Ainda, segundo lição de Marçal Justen Filho, a licitação por itens "consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos, e este por certo não foi a intenção aclarada no edital licitatório pela administração pública.

A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos.

Continua, ensinando que "a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória".

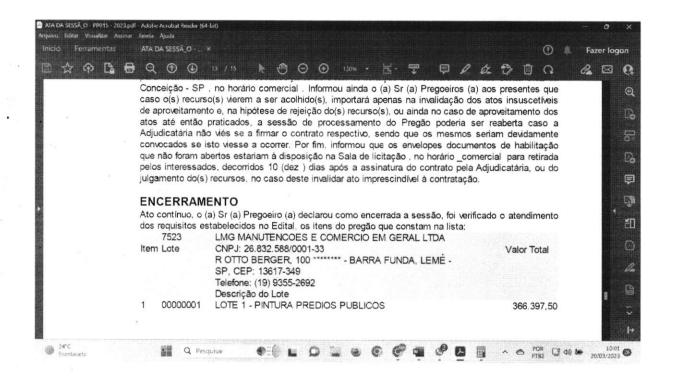
Feitas as breves considerações acima, impende destacar que no presente procedimento licitatório, optou-se por utilizar o critério de julgamento de menor preço global, EMBORA O MESMO SÓ CONTASSE COM UM ÚNICO ITEM, sendo que restou consignado no Edital.

Sendo assim, a desclassificação deste Recorrente, em consonância com o ocorrido em Sessão, torna claro que o critério de julgamento utilizado no presente certame deu margem a dúvidas aos licitantes, tendo colaborado para o equívoco ocorrido, tanto é que o edital, como demonstrado, não apresentou requisito e/ou modelo da proposta, o que reforça a necessidade de considerar a proposta ajustada ao valor global do item.

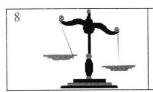


Sendo assim, incontroverso que a detentora da melhor proposta apresentada no Pregão Presencial é a empresa Recorrente, que apresentou o valor de R\$303,750,00 (trezentos e três mil setecentos e cinquenta reais) PINTOR – e R\$263,000,00 (duzentos e sessenta e três mil reais) – AJUDANTE - valor global.

Veja-se a empresa VENCEDORA:



Conclui-se que se trata de requisito meramente formal o modo de apresentação da proposta no caso em análise, uma vez que erros existentes na proposta pode ser ajustado, desde que não se altere o valor global, não importe em prejuízos à administração e/ou aos demais participantes do certame, sendo que no presente caso, a forma estabelecida em Edital abriu margem para interpretação equivocada de oferecimento da proposta.



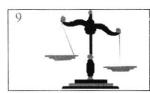
Não existe razão para que seja ignorada a vantajosa proposta apresentada em melhor mais administração, embora seja certo que a administração pública deve seguir as prescrições legais para alcançar o fim almejado, instituir um procedimento de maneira formal não significa que a Administração deva fazer exigências inúteis de formalista ponto desnecessárias, reforçando os argumentos ora tecidos quanto aos critérios de classificação das propostas deste certame, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade, e legalidade, deixando de simplificar atos que não prejudicam a concorrência, ao contrário, não contemplando situações em favor da máquina estatal.

Neste ínterim, em razão de sua proposta apresentada de maneira equivocada, podemos utilizar em favor da Recorrente no presente caso, a previsão editalícia constante na Cláusula 8.6.

Por fim, não será motivo de desclassificação, simples omissão que seja irrelevante para o entendimento da proposta de preços que não venham causar prejuízo para a Administração Pública, e nem firam os direitos dos licitantes.

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Do mesmo modo, o excesso de formalismo não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações, tanto é que a doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos



demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes. Senão vejamos:

EMENTA: Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.(STF - RMS: 23714 DF, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 05/09/2000, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 13-10-2000 PP-00021 EMENT VOL-02008-02 PP-00226)

Além disso, a medida ora pugnada pelo presente visa a observância de critérios como o da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações, uma vez que a proposta considerada vencedora não consistiu no menor preço apresentado, ficando claro que para o julgamento das propostas deve ser considerada a que imprima maior economia e vantagem para a administração pública, o que se requer desde já.

DA CONCLUSÃO

O valor global poderia ser obtido pela mera apuração aritmética, porém, não se obste que o valor deveria ser exclusivamente aquele obtido pela forma global, citada acima.

E justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas e inconsentâneas que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de "garantias" à Administração Pública.

Fica claro, portanto, que a míngua da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência contidos na proposta da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas.

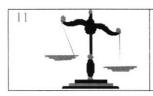
Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado, e nesse sentido vejamos o que diz o edital:

8.4 A análise das propostas pelo Pregoeiro visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, sendo desclassificadas as propostas:

- a) cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados
 no Edital;
- b) que apresentem valor baseado exclusivamente em proposta das demais licitantes;
- c) ofertas ou vantagens baseadas nas propostas das demais licitantes.

Com efeito, nenhum dos itens acima ensejou o motivo de desclassificação da Recorrente, e nos cumpre salientarmos que as comissões de licitação e pregoeiros no juízo de suas competências cabem sanar questões editalícias e processuais deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências demasiadas e excessivamente rigorosas, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação, para privilegiar-se o atendimento a necessidade pública.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.



Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação, e por todo o exposto, reforçam a procedência recursal buscada.

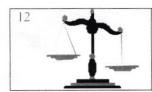
DOS PEDIDOS

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por este d. Sr. Pregoeiro, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, seja reformada a decisão aqui acatada para o fim de corrigir a classificação da proposta, considerando como vencedora, a empresa Recorrente, ou que, assim não o fazendo, que faça subir o presente recurso, devidamente informado, com as presentes razões para a autoridade superior a fim de que profira decisão definitiva na instância administrativa;

Com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos;

Determinar-se à que se profira tal julgamento, considerando a proposta da Recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, visto que os serviços de mão de obra ofertados apresentam preços bastante competitivos;

Informamos, ainda, que caso não haja a correção da proposta vencedora, será efetuada representação ao Tribunal



de Contas do Estado de São Paulo a fim de ser submetido a análise relativa ao presente processo, verificado-se a irregularidade apontada.

Termos em que,

p. deferimento.

Leme, aos 20 de março de 2023.

Cofficiele de Lima Mangueira LAFAIETE DE LIMA MANGUEIRA